Ofício	n ⁰	533	/SCC	-DIAI	L-GEM	IAT
O11010			/ ()()()		()_	-

Florianópolis, 13 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0183/2023, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 448/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1035/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0265.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

OF 533_PL_0265.2_20_SEF_SES SCC 8683/2023

PARECER Nº 222/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8683/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 265/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 265/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina, residentes no Estado a Catarina (fls.03-019), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº451/SCC-DIAL-GEMAT (fl.020), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

- § 1º A resposta às diligências deverá:
- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
- III ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 265/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, tornar obrigatório o tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal - AME, residentes no Estado de Santa Catarina.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, por meio do Ofício DITE/SEF n. 357/2023(fl.21), a Diretoria do Tesouro Estadual informou que, quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a impor aumento de despesas à Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo, desta forma, imperioso que esta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida.

De mais a mais, a retro Diretoria se posiciona contrária ao projeto de lei em comento, por se tratar de iniciativa que acarretará aumento de despesa ao Poder Executivo estadual, uma vez que não respaldada pelas exigências para criação de despesas públicas insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), senão vejamos:

- LRF Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Assevera ainda a referida Diretoria que desde o mês de julho do ano de 2022, o Estado de Santa Catarina, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22¹, "vem amargando uma redução de sua receita tributária de aproximadamente R\$300 milhões ao mês. E mesmo assim, verificou-se nos últimos exercícios um aumento considerável nas despesas de custeio e folha de pagamentos, que são obrigatórias e de trato continuado."

Por fim, adverte a Diretoria do Tesouro Estadual que considerando o fato de a verificação da proporção entre despesas e receitas correntes , qual seja, a poupança corrente² ter atingido o percentual de 88,45%, no mês de abril do ano passado, o Estado de Santa Catarina tem adotado medidas de ajustes fiscal, não sendo desta feita prudente a assunção de novas despesas.

É importante ressaltar, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é um requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito:

¹ Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

² Indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.". (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL** RECONHECIDA. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150. II. DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA **ISENCÃO** CONCRETIZAÇÃO DA **IGUALDADE** COMO PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS ÉFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Assim, procedem as preocupações da Diretoria do Tesouro Estadual, sendo prudente alertar o parlamento sobre o tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se³ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO Procurador do Estado

³Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: WQ4Z384P

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 22/06/2023 às 17:44:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008683/2023 e o código WQ4Z384P ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL

MANUAL DE NORMATIZAÇÃO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FLORIANÓPOLIS – SC OUTUBRO – 2020

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNADOR

CARLOS MOISÉS DA SILVA

VICE-GOVERNADORA

DANIELA REINEHR

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SECRETÁRIO

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

SUP. DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO SUPERINTENDENTE

RAMON TARTARI

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL GERENTE

ANDRÉ DE BASTIANI LANCINI

CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SC PRESIDENTE DO COSEMS/SC

ALEXANDRE FAGUNDES

ELABORAÇÃO

Adriana Odete Honorato
Ana Rozéli Probst
Elisandra Fachim Tomasi
Ivaldina Libardo
Luiz Paulo de Campos
Mauro Marcelo de Freitas Silva
Marli Adami Cesário Pereira
Patrícia Ramos Koche Do Amaral

CONTRIBUIÇÃO

Clemilson de Souza Gisele Meira Luz Bergler Jefferson Chaves Joelmo Joaquim Adão Marlene K. Schvartz Rosimery do Nascimento Sabino Scipiecz Williams S. Ferreira

INDICE

1 – APRESENTAÇÃO	04
2 – DEFINIÇÕES	04
2.1 – Do Conceito	04
2.2 – Do Pedido	05
2.3 – Da Documentação Necessária	05
2.3.1 – Para a abertura de Processo TFD Intraestadual	05
2.3.2 – Para a abertura de Processo TFD Interestadual	06
2.4 - Da Regulação/Autorização	07
2.5 – Da Vedação/Proibição de Autorização dos Benefícios do TFD	09
2.6 – Fluxos para Autorização/Regulação do TFD	10
2.6.1 – Fluxo TFD Intraestadual	10
2.6.2 – Fluxo TFD Interestadual	
2.6.3 – Da Comissão Médica de Regulação Estadual	
2.7 – Do Tipo de Transporte	
2.8 – Da Concessão do Benefício	14
2.9 – Da Renovação	
2.10 – Dos Pedidos Indeferidos	j
2.11 – Do Retorno	15
2.12 – Da alta	
2.13 – Do Acompanhante	
2.14 – Das Despesas	17
2.14.1 – Das Despesas Intraestaduais	
2.14.2 – Das Despesas Interestaduais	
2.14.3 – Do Reembolso	
2.14.4 – Das Despesas com óbitos	
2.14.5 – Do Processamento	
2.15 – Da Central Estadual de Regulação de Alta Complexidade - CERAC	
3 – COMPETÊNCIAS	
3.1 – Do Gestor Estadual	
3.2 – Do Gestor Municipal	
4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	
5 – REFERENCIAS	29
6 – ANEXOS	32

1 - APRESENTAÇÃO

O Ministério da Saúde por meio da Portaria SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1.999 (D.O.U. de 26/02/1999, em vigor desde 01/03/1999), normatiza a rotina do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo que as despesas relativas ao deslocamento de usuários deste sistema possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

O TFD visa garantir o acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município, com base nos códigos da Tabela Unificada dos Procedimentos/SUS, conforme site: http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp.

O artigo 5° da Portaria MS n° 055/1999 estabelece que as Secretarias de Estado da Saúde devem propor estratégias de gestão do TFD de acordo com a realidade de cada região. Neste contexto, visando realinhar o Manual de TFD de Santa Catarina vigente desde janeiro de 2.004, em conformidade com as novas Portarias Ministeriais e as peculiaridades atuais da rede de assistência à saúde do Estado, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR), através da Gerência de Regulação Ambulatorial, elaborou nova proposta de Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio.

O Manual define as responsabilidades da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, das Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde, das Secretarias Municipais de Saúde e dos pacientes, traça critérios de autorização, fluxos e rotinas relativas ao Tratamento Fora de Domicílio dos usuários do SUS no estado de Santa Catarina.

2 – DEFINIÇÕES

2.1 - Do Conceito

O benefício de Tratamento Fora de Domicílio consiste em disponibilizar o deslocamento e ajuda de custo para pacientes (e acompanhante, se necessário) atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que necessitem de assistência ambulatorial e hospitalar cujo procedimento seja de média ou alta complexidade.

Este deslocamento só será autorizado via TFD, dentre outros critérios, quando houver indicação de médico das unidades assistenciais vinculadas ao SUS e quando o hospital de referência de outro Estado Federado possuir o tratamento mais adequado à resolução do

problema, com a possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes.

De acordo o Art. 1º e § 3º da Portaria SAS/MS nº 055/99, fica vedada a autorização de TFD para acesso a outro Município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica – PAB.

2.2 - Do Pedido

A solicitação de Tratamento Fora de Domicílio deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS, mediante preenchimento do Laudo Médico, no qual deverá ficar caracterizado o quadro clínico do beneficiário os tratamentos realizados e aquele indicado para tratar o diagnóstico.

É imprescindível o preenchimento do Campo "Código do Procedimento" SIGTAP. O não preenchimento do campo do Código de procedimento e demais campos do laudo TFD, acarretará devolução a Unidade Solicitante, que deverá proceder o preenchimento e retornar à solicitação ao serviço de TFD.

Além do Laudo Médico, o formulário de Pedido de TFD deverá ser preenchido pelo Município do paciente e deverão ser anexados cópias dos exames diagnósticos comprovando a situação clínica descrita e o esgotamento das possibilidades de resolutividade no âmbito da atenção básica ou de média e alta complexidade na referência/Estado e também, cópias dos documentos pessoais do paciente e do acompanhante (quando houver indicação).

2.3 – Da Documentação Necessária

2.3.1 - Para a abertura de Processo TFD Intraestadual

Para abertura de processo para TFD Intraestadual são necessários os seguintes formulários e documentos:

- a) Pedido de TFD (uma via) anexo 1: formulário a ser preenchido pela Secretaria Municipal de Saúde com os dados pessoais do paciente que deverá conter a assinatura do Gestor Municipal;
- b) Cópia de Exames Complementares;
- c) Cópia do Cartão Nacional de Saúde CNS;
- d) Cópia de RG (Carteira de Identidade) e do CPF (obrigatório);

- e) Cópia da certidão de nascimento em caso de menor idade que não possua RG;
- f) Comprovante de Residência atualizado em nome do paciente, nos casos de este comprovante não estar em nome do paciente deverá ser também apresentada declaração de residência em nome do Declarante.
- g) Laudo Médico TFD Intraestadual (uma via) anexo 3: formulário a ser preenchido pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS. Nele deverá ser preenchido além dos dados pessoais do paciente, o histórico da doença, o diagnóstico provável, os tratamentos realizados, a indicação do procedimento a ser realizado, a justificativa da impossibilidade de atendimento na localidade, o tipo de transporte, a necessidade de acompanhante, dentre outros. Deverá ser digitado ou em letra legível, datado, carimbado e assinado. Conforme Art. 2º da Portaria SES/SC nº 808 de 31/07/2009, os formulários, bem como todos os documentos de solicitação de exames e de procedimentos deverão conter:
 - 1. Preenchimento do laudo médico pelo próprio profissional solicitante;
 - 2. Letra legível e clareza nos termos;
 - Integralidade de preenchimento de todos os campos, inclusive a descrição e a codificação do exame/procedimento em conformidade com a tabela do Ministério da Saúde (SIGTAP);
 - 4. Descrição detalhada dos sinais e sintomas clínicos do paciente para justificar a referida solicitação;
 - 5. Explicitação da hipótese diagnóstica;
 - 6. Identificação, com Registro nos respectivos Conselhos e assinatura do profissional solicitante;

2.3.2 - Para a abertura de Processo TFD Interestadual - para primeiro atendimento e renovação

Para abertura de processo para TFD Interestadual são necessários os seguintes formulários e documentos:

a) Pedido TFD (uma via) anexo 1: formulário a ser preenchido pela Secretaria Municipal de Saúde com os dados pessoais do paciente que deverá conter a assinatura do Gestor Municipal e da Coordenação/Supervisão Regional de Saúde. Nele a Comissão Médica da Regulação Estadual emite parecer quanto à solicitação do TFD (indeferido/autorizado/inconclusivo e justificativa);

- b) Cópia de Exames Complementares;
- c) Cópia do Cartão Nacional de Saúde CNS;
- d) Cópia de RG (Carteira de Identidade) e Cópia do CPF (obrigatório);
- e) Comprovante de agendamento futuro (SUS), com exceção dos procedimentos da CNRAC.
- f) Laudo Médico TFD Interestadual (uma via) anexo 2: formulário a ser preenchido pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS. É semelhante ao Laudo Médico TFD Dentro do Estado, porém deverá conter dados adicionais dos pacientes como caracterização de eventual urgência, principais sinais e sintomas clínicos, condições que justifiquem internação, estado nutricional, avaliação clínica geral, tipo sanguíneo, dentre outros. Conforme Art. 2º da Portaria SES/SC nº 808 de 31/07/2009, os formulários, bem como todos os documentos de solicitação de exames e de procedimentos deverão conter:
 - 1. Preenchimento do laudo médico pelo próprio profissional solicitante;
 - 2. Letra legível e clareza nos termos;
 - Integralidade de preenchimento de todos os campos, inclusive a descrição e a codificação do exame/procedimento em conformidade com a tabela do Ministério da Saúde (SIGTAP);
 - 4. Descrição detalhada dos sinais e sintomas clínicos do paciente para justificar a referida solicitação;
 - 5. Explicitação da hipótese diagnóstica;
 - 6. Identificação, com Registro nos respectivos Conselhos e assinatura do profissional solicitante.

Nos casos de TFD Interestadual para primeiro atendimento o laudo médico deverá ser preenchido por um profissional de dentro do Estado de Santa Catarina.

2.4 - Da Regulação/Autorização - Para primeiro atendimento e Renovação:

Considerando as rotinas do Tratamento Fora do Domicílio no SUS estabelecidas na Portaria MS nº 055/99, definiram-se os critérios para concessão do benefício no Estado de Santa Catarina:

 a) O TFD só será autorizado quando esgotados todos os meios de tratamento dentro do próprio município/região e/ou Estado;

- b) O TFD somente será prestado ao indivíduo residente no Estado de Santa Catarina, atendidas as exigências desta normatização;
- c) Será concedido, exclusivamente, ao paciente atendido na rede pública (ambulatorial e hospitalar) própria, conveniada ou contratada do SUS;
- d) O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento pelo SUS no município de referência, com horário e data definido previamente;
- e) Excepcionalmente, será permitido o agendamento em Hospital ou Clínica Particular desde que cadastrado/conveniado ao SUS e que o atendimento ocorra por meio do Sistema Único de Saúde. O Hospital ou Clínica Privada nessas condições deverá comprovar que o atendimento para o procedimento solicitado será realizado exclusivamente pelo SUS;
- f) A solicitação do TFD deverá ser prévia ao deslocamento do paciente e ser realizada por médico assistente que preste serviço em unidades assistenciais próprias e/ou vinculadas ao SUS;
- g) A autorização para o TFD contempla o pagamento dos deslocamentos (ida e volta) e ajuda de custo ao usuário e acompanhante (quando indicado pelo médico assistente), de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município/Estado e com base nos valores da Tabela SIGTAP;
- h) A presença do acompanhante em TFD só é justificada em caso do paciente encontrar-se em condições clínicas que o impossibilitem de se deslocar desacompanhado, essa justificativa deve ser realizada pelo médico assistente do paciente, exceto para menores de idade e maiores de 60 anos. O acompanhante deverá ser preferencialmente pessoa da família, maior de idade e/ou responsável legal;
- i) A referência de pacientes atendidos pelo TFD Intraestadual deve ser explicitada na Programação Pactuada e Integrada (PPI) de cada município e nos Termos de Garantia de Acesso de Alta Complexidade;
- j) A regulação/autorização de transporte aéreo e/ou ambulância para paciente/acompanhante será precedida de rigorosa análise dos Gestores Municipais em TFD Intraestadual, e pela Comissão Médica de Regulação Estadual em TFD Interestadual, mediante justificativa clínica/técnica do médico assistente do serviço de referência e do preenchimento do Relatório de Contrarreferência Interestadual;
- k) A troca de acompanhante após a regulação/autorização do processo de TFD pela Comissão Médica de Regulação Estadual passará novamente por uma nova análise rigorosa da Comissão Médica de Regulação Estadual em TFD interestadual, mediante

- justificativa clínica/técnica do médico assistente do serviço de referência e do preenchimento do Relatório de Contrarreferência Interestadual;
- I) Em situações de urgência e emergência, o paciente deverá ser encaminhado para atendimento junto a Unidade Hospitalar dentro do Estado até a estabilização do quadro clínico. Havendo necessidade de transferência Inter-hospitalar para tratamento em Unidade Hospitalar referenciada fora do Estado, ainda que haja o aceite por parte do profissional da Unidade/Executante Interestadual, a solicitação deve ser encaminhada inicialmente para avaliação/aprovação da Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares (CERIH/SC), inclusive nos casos em que o paciente já venha sendo atendido via processo de TFD Interestadual.
- m) Para os casos de procedimentos constantes da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC) deverão ser seguidas as portarias e protocolos vigentes do Ministério da Saúde, os atendimentos via CNRAC são de caráter estritamente eletivo;
- n) Quando houver pela SES unidades ou centros de referência na especialidade, poderá ser solicitado parecer médico do serviço justificando a necessidade de encaminhamento para fora do Estado;
- o) O TFD/Estadual não se responsabilizará pelo atendimento e despesas decorrentes quando não houver autorização prévia;
- p) O usuário do Programa de TFD deve estar com endereço e telefones atualizados, sob pena de não usufruir mais do benefício;
- q) Nos casos de mudança de domicilio, o município atual do paciente deverá enviar novo processo para avaliação.

2.5 – Da Vedação (Proibição) de Autorização dos Benefícios do TFD

Não será autorizado TFD nos seguintes casos:

- a) Para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica – PAB (Art. 1º e § 3º da Portaria SAS/MS nº 055/99);
- Para procedimentos de média e alta complexidade que são realizados nas unidades de referência do Estado Santa Catarina ou nas unidades prestadoras de serviços conveniadas e contratadas pelo SUS/SC;
- c) Para tratamentos de pacientes que pretendam realizar atendimento/procedimentos ambulatorial/hospitalar/cirúrgico em Hospital/Clínica Privada;

- d) Para paciente que pretenda realizar Tratamento Fora de Domicílio em Hospital/Clínica Privada e ou filantrópicos, cujo atendimento seja efetivado através de qualquer Plano de Saúde ou qualquer outra forma de financiamento que não seja por meio do SUS;
- e) Quando os procedimentos solicitados no Laudo Médico não constarem da Tabela
 SIGTAP Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e
 OPM Órteses, Próteses e Materiais do SUS;
- f) Os tratamentos considerados de caráter experimentais, não reconhecidos pelo Ministério da Saúde, bem como as doenças crônico-degenerativas e inflamatórias sem especificidade terapêutica, não fazem parte do protocolo de abrangência do TFD;
- g) Quando não houver garantia de atendimento no município de destino, com horário e data definidos previamente, devidamente comprovados com documento da Unidade Hospitalar de referência (destino) informando que o atendimento será por meio do SUS;
- h) Para deslocamentos menores de 50 km de distância;
- i) Quando houver divergência entre o "Procedimento Solicitado" e a especialidade médica do profissional solicitante para os casos de TFD para primeiro atendimento;
- j) Para tratamento fora do Território Nacional;
- k) Para tratamento de pacientes inseridos na atenção à saúde da população privada de liberdade.

2.6 - Fluxos para Autorização/Regulação do TFD

2.6.1 - Fluxo TFD Intraestadual

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS de residência do paciente recebe a solicitação do médico assistente, analisa a PPI e agenda a consulta/procedimento para a referência. Nos casos em que o paciente irá percorrer distância superior a 50 km, deverá providenciar o processo de TFD.

A SMS deve procurar os recursos disponíveis para o tratamento das patologias cujos meios para tal se encontrem esgotados no município, obedecendo ao critério de regionalização da assistência (assistência na sua região de saúde, ou na macrorregião mais próxima, sendo a referência estadual a última opção), em conformidade com a capacidade instalada e o estabelecido na PPI e nos termos de Alta Complexidade.

O processo deverá ser analisado pela equipe de regulação do município, para definir o meio de transporte mais adequado ao paciente, bem como disponibilizar a ajuda de custo.

2.6.2 - Fluxo TFD Interestadual

Nos casos em que a oferta do serviço seja insuficiente ou inexistente no Estado, poderá ser solicitado atendimento fora do Estado, devendo ser providenciado abertura de processo Interestadual via sistema TFD ON LINE.

O município deverá providenciar a documentação para abertura do processo e inserir via sistema TFD ON LINE para posterior encaminhamento à Coordenação/Supervisão Regional de Saúde na qual está inserido.

A Coordenação/Supervisão Regional de Saúde analisará as solicitações, fará a conferência dos documentos e encaminhará à divisão TFD Estadual para avaliação.

O processo de TFD será analisado administrativamente, submetido à apreciação da Comissão Médica de Regulação Estadual e, caso esteja em conformidade com os critérios de autorização, será liberado/autorizado e encaminhado ao Município de origem do paciente para solicitação de deslocamento e à Coordenação/Supervisão Regional de Saúde para pagamento da ajuda de custo.

No caso do processo estar incompleto, ou for indeferido, o mesmo será devolvido ao Município de origem do paciente com as devidas orientações e justificativas.

O Município de origem do paciente recebendo o processo de TFD autorizado deverá preencher a solicitação para deslocamento via sistema de TFD ON LINE e encaminhar ao setor de Passagens do TFD Estadual para providenciar o transporte/passagens.

Quando liberado/concluído, o Município de origem do paciente deverá entregar as cópias das passagens e instruir o mesmo sobre a retirada dos bilhetes de embarque no guichê da Empresa Prestadora do Serviço correspondente e a Coordenação/Supervisão Regional de Saúde sobre o pagamento da ajuda de custo.

Para os casos de inclusão na CNRAC, o processo deverá seguir as portarias e protocolos vigentes do Ministério da Saúde disponíveis no site http://cnrac.datasus.gov.br/cnrac e, com informações e documentos obrigatórios para cadastro no sistema.

Quando avaliado e autorizado pela CERAC/SC, o processo é cadastrado no sistema on-line da CNRAC/MS sendo direcionado à Central Nacional para avaliação e encaminhamento às Unidades executantes no País. Para procedimentos existentes no Estado, o processo será cadastrado somente após avaliação por serviço de referência na especialidade quando atestada a insuficiência e/ou indisponibilidade.

2.6.3 - Da Comissão Médica de Regulação Estadual

A Comissão Médica de Regulação Estadual é composta por médicos de diversas especialidades sendo responsável pela análise técnica das solicitações de TFD.

Esta Comissão Médica pode autorizar, indeferir ou solicitar informações complementares ao médico assistente, bem como solicitar parecer ou avaliação do paciente em outras Unidades que dispõem dos serviços no Estado, avaliando rigorosamente também o transporte mais adequado ao estado clínico do paciente dentro dos recursos disponíveis.

2.7 - Do Tipo de Transporte

Para deslocamentos em TFD Interestaduais serão fornecidas, preferencialmente, passagens de ônibus rodoviários convencionais. O fornecimento de passagens de ida e volta será pelo meio de transporte de menor custo, compatível com o estado de saúde do paciente e também, para o acompanhante quando autorizado.

As passagens aéreas, rodoviárias tipo leito e os deslocamentos por ambulância somente serão fornecidos para os casos em que o estado de saúde do paciente o impeça de utilizar outro tipo de transporte, quando o tempo de deslocamento traga risco a sua saúde, ou quando a distância inviabilize o transporte de ônibus rodoviário convencional. Estes pedidos deverão ser solicitados pelo médico assistente no laudo médico com justificativa clínica/técnica, o qual será submetido à análise por parte da equipe técnica administrativa e Comissão Médica Estadual de Regulação.

O deslocamento do paciente e acompanhante (quando necessário) será emitido de acordo com a data do agendamento do TFD, não sendo permitida a escolha da companhia e nem do horário ou dia do deslocamento.

O deslocamento do paciente e acompanhante para outra Unidade da Federação por meio de transporte aéreo será nominal, com trajeto definido. Não sendo permitido: mudança do trajeto; desmembramento dos trechos das passagens; mudança de acompanhante em um mesmo período de tratamento fora de domicílio, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovados e autorizados pelo Setor de TFD Passagens.

O programa de TFD visa garantir a maior comodidade para os pacientes e acompanhantes do programa, efetuando a compra das passagens rodoviárias ou aéreas, de acordo com a proximidade da residência e da Unidade Hospitalar de destino. Entretanto não

estão compreendidas as despesas com o deslocamento do aeroporto até a Unidade Hospitalar, devido à impossibilidade de firmar contrato/convênio com empresas de ônibus circulares e/ou frotas de táxi e, o pagamento de ajuda de custo é destinado para a alimentação do programa de TFD, segundo os procedimentos listados pela Portaria MS/SAS nº 055/1999 e valores estabelecidos pela Portaria SAS/MS nº 1230/1999.

A responsabilidade do Estado de Santa Catarina em TFD Interestadual custeia o transporte do paciente ao destino para tratamento quando for outro estado federação, na parte que couber.

Os deslocamentos via ambulância devem obedecer o número de acompanhamentos conforme laudo médico ou declaração da Unidade Executante precedida de autorização pela Comissão Médica de Regulação Estadual.

As possíveis alterações do tipo de transporte após a autorização do processo de TFD realizada pela Comissão Médica de Regulação Estadual devem passar por nova avaliação assim como as alterações de acompanhantes.

Caso ocorra a reemissão ou cancelamento de passagem por motivo de perda de voo por quaisquer motivos que não seja comprovadamente por problemas de saúde ou óbito do paciente/acompanhante, o paciente ou seu acompanhante devem arcar com a despesa de taxa cobrada para cancelamento ou reemissão e diferença do valor da tarifa da passagem (se houver) diretamente com a Empresa Prestadora do Serviço correspondente.

Na utilização da passagem fora do período compatível com o tratamento, o paciente perderá o direito à solicitação de TFD.

No caso de embarque que requeira Autorização Médica (MEDIF - Formulário de Informações para Passageiros com Necessidades Especiais) — para aqueles passageiros com necessidades especiais, o referido formulário deverá ser entregue ao setor de TFD do Município de origem com 20 (vinte) dias de antecedência à consulta. Tal preenchimento do MEDIF deve ser efetuado de forma urgente pelo médico responsável solicitante, o qual deverá ser enviado à companhia Aérea para análise e autorização do embarque.

2.8 - Da Concessão do Benefício

Nos processos de TFD Interestaduais autorizados, os Municípios de origem do paciente deverão encaminhar solicitação de compra de passagem, com no mínimo 20 dias de antecedência, ao Setor de Passagens TFD Estadual, através do sistema de TFD ON LINE, que as providenciará junto à empresa prestadora. O fornecimento de passagens de ida e volta será

pelo meio de transporte de menor custo, compatível com o estado de saúde do paciente e também, para o acompanhante quando autorizado.

Poderão ser solicitados documentos complementares, conforme as peculiaridades abaixo relacionadas:

- ✓ Pacientes tetraplégicos que vão para o Hospital Sarah de Brasília necessitam de declaração médica que não possuem escaras;
- ✓ Solicitação de passagem com alta hospitalar necessário preenchimento de duas requisições comprovando que o paciente ficará internado.

O pagamento de Ajuda de Custo para alimentação e pernoite do TFD fora do Estado, segundo os procedimentos listados pela Portaria MS/SAS nº 055/1999 e valores estabelecidos pela Portaria MS/SAS nº 1.230/1999, será intermediado pela Coordenação/Supervisão Regional de Saúde.

Fica estabelecido o pagamento de ajuda de custo antecipada por deslocamento, não constituindo isso a obrigatoriedade da quantidade total prevista. Caberá à Coordenação/Supervisão Regional de Saúde solicitar complementação da ajuda de custo na medida em que receber comprovação de permanência em documento oficial da unidade executante no destino.

2.9 - Da Renovação

O processo de TFD terá validade de 01 (um) ano para atendimento dentro da mesma patologia, considerando a data do laudo médico como referência. Após esse período, se o paciente permanecer em tratamento fora do domicílio, o médico assistente de origem deverá renová-lo, justificando a necessidade da permanência em TFD.

O número do pedido de TFD deve permanecer o mesmo, devendo ser mantido o ano de abertura do processo e o ano de renovação.

O paciente ou seu representante legal deverá apresentar documentação exigida para nova avaliação, sob pena de cancelamento da concessão dos benefícios. Será necessário para renovação, anexar cópia do processo anterior autorizado e o agendamento futuro com a garantia de atendimento pelo SUS, com horário e data definido previamente em documento oficial da unidade executante no destino.

Nos casos em que for necessária a permanência do paciente fora de domicílio para continuidade do tratamento, deverá ser encaminhado, a cada 30 dias, relatório de

contrarreferência preenchido pelo Hospital de Referência onde o paciente está sendo assistido (Anexo 10).

Paciente com débito de algum documento ou comprovante solicitado não terá seu beneficio renovado.

Nos casos em que o processo é autorizado pela Comissão Médica de Regulação Estadual apenas para um deslocamento, torna-se necessário para permanência do benefício, relatório médico da unidade onde o paciente será assistido, justificando necessidade de continuidade no serviço.

Conforme os serviços forem disponibilizados/habilitados no Estado, a Comissão Médica de Regulação Estadual poderá solicitar nova avaliação das Unidades antes da renovação do processo, para verificar a possibilidade de continuidade do tratamento dentro do Estado.

2.10 - Dos Pedidos Indeferidos

Os Pedidos de TFD interestaduais indeferidos serão devolvidos ao Município e Coordenação/Supervisão Regional de Saúde com justificativa para comunicação ao paciente e encaminhamentos necessários.

2.11 - Do Retorno

Os agendamentos de retornos *Intraestaduais*, se darão conforme Deliberação 104/CIB/18.

E, os agendamentos de retornos *Interestaduais* serão efetuados pela Unidade em que o paciente estiver sendo assistido mediante solicitação do médico juntamente com o Relatório de contrarreferência emitida pela própria Unidade Prestadora com assinatura e carimbo do responsável.

2.12 - Da Alta

Quando da alta hospitalar, fora do estado, a Unidade que estiver assistindo o paciente deverá encaminhar relatório ao setor de passagens do TFD Estadual, para que o mesmo providencie a liberação das passagens. O Relatório de Alta deverá ser enviado para o e-mail

(tfdpassagens@saude.sc.gov.br / tfd.sc.passagens@gmail.com). Este Relatório e/ou Declaração de Alta deverá conter as especificações sobre o tratamento concluído ou interrompido e as razões da interrupção.

Na alta hospitalar, dentro do estado, a Unidade deverá encaminhar Relatório e/ou Declaração de Alta à SMS de residência do paciente que será responsável pelo seu deslocamento.

2.13 - Do Acompanhante

Conforme o artigo 7º da Portaria SAS/MS nº 55/1999, será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado. A justificativa deverá ser inserida no Laudo Médico pelo médico assistente do paciente e será julgada pela Comissão Médica da Regulação Estadual.

Os acompanhantes deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 60 (sessenta) anos documentados e capacitados física/mentalmente. O acompanhante deverá ser preferencialmente pessoa da família, maior de idade e responsável legal, não podendo o mesmo residir no Município de destino.

Gestantes, lactantes (exceto nos casos em que os pacientes são os próprios lactentes) e portadores de deficiência física ou mental, por dificuldades em auxiliar o paciente, não poderão ser acompanhantes de usuários em TFD.

O acompanhante deverá retornar a localidade de origem, com o meio de transporte de menor custo, em casos de prolongada internação do paciente, salvo quando, a critério médico, a sua permanência for aconselhada.

Na alta do paciente se houver necessidade de acompanhante para seu retorno, conforme declaração da Unidade que estiver assistindo o paciente, o setor de TFD Estadual Passagens deverá providenciar o deslocamento do mesmo.

Não será permitida a substituição do acompanhante após a emissão dos bilhetes de passagens, salvo em caso de morte ou doença, devidamente comprovado.

O TFD Estadual/Municipal não se responsabilizará pelas despesas decorrentes da substituição de acompanhante que viaje por conta própria, durante o curso do tratamento.

Os pacientes menores de idade só poderão viajar acompanhados por representante legal. Menores até 02 (dois) anos de idade poderão excepcionalmente dispor de dois acompanhantes

(preferencialmente os genitores), mediante justificativa médica e após avaliação do pleito pela Equipe Médica de Regulação Estadual.

Os pacientes maiores de 60 (sessenta) anos poderão viajar com acompanhante, em conformidade com a legislação vigente (Portaria MS nº 280, de 07.04.1999) tendo assegurado o direito a acompanhante durante o período de internação.

Nos casos em que um paciente estiver usufruindo o benefício do TFD para tratamento próprio, o mesmo não poderá ser acompanhante de outro paciente em TFD.

A troca de acompanhante deverá ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência e com apresentação de cópia da RG e Cartão do SUS. Não será autorizada troca de acompanhante sem justificativa prévia.

2.14 - Das Despesas

As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte (aéreo, terrestre e fluvial), ajuda de custo para alimentação com ou sem pernoite, para paciente e acompanhante (se houver), bem como as despesas com urna, preparação e traslado do corpo, em caso de óbito em TFD, considerando a data de autorização do processo pela Comissão Médica de Regulação Estadual e a respectiva data de emissão do transporte. As Secretarias de Saúde, do Estado e do Município, não se responsabilizarão por outras despesas geradas não relacionadas ao programa de TFD.

Fica estabelecido que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS para tratamento fora do Estado/Município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais — SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada Município e/ou Estado, em conformidade com a sistemática operacional instituída através dos parâmetros do financiamento para TFD, bem como a disponibilidade orçamentária do Município/Estado.

Para fins de processamento das Secretarias Municipais e Estaduais ao Ministério da Saúde, o valor para cobrir as despesas de transporte é calculado com base no valor unitário pago a cada 50 km para transporte terrestre, 20 milhas náuticas para transporte fluvial, ou 200 milhas para transporte aéreo percorrido.

Código	Descrição	Valor Tabela SIGTAP
08.03.01007.9	Unidade de remuneração p/ deslocamento de acompanhante	R\$ 181,50
	por transporte aéreo (cada 200 milhas)	
08.03.01.008.7	Unidade de remuneração p/ deslocamento de paciente por	R\$ 181,50
	transporte aéreo (cada 200 milhas)	
08.03.01.009.5	Unidade de remuneração p/ deslocamento de acompanhante	R\$ 3,70
	por transporte fluvial (cada 27 milhas náuticas);	

08.03.01.011.7	Unidade de remuneração p/ deslocamento de paciente por	R\$ 3,70	
	transporte fluvial (cada 27 milhas náuticas)		
08.03.01.010.9	Unidade de remuneração p/ deslocamento de acompanhante	R\$ 4,95	
	por transporte terrestre (cada 50 KM de distância)		
08.03.01.012.5	Unidade de remuneração p/ deslocamento de paciente por	R\$ 4,95	
	transporte terrestre (cada 50 KM de distância)		
08.03.01.013.3	Unidade de remuneração p/ deslocamento interestadual de	R\$ 181,50	
	acompanhante por transporte aéreo (cada 200 milhas)- (p/		
	tratamento CNRAC)		
08.03.01.014.1	Unidade de remuneração p/ deslocamento interestadual de	R\$ 181,50	
	paciente por transporte aéreo (cada 200 milhas)- (p/ tratamento		
	CNRAC)		

O valor da ajuda de custo ao paciente e acompanhante (quando houver e com justificativa clínica no laudo médico) é baseado na tabela do SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS) que tem os valores reajustados pela Portaria MS/SAS n° 2.848/07, com os seguintes códigos:

Código	Descrição	Valor Tabela SIGTAP
08.03.01.006.0	Ajuda de custo para alimentação/pernoite de acompanhante	R\$ 24,75
	(para Tratamento CNRAC)	
08.03.01.002.8	Ajuda de custo para alimentação de paciente do TFD sem	R\$ 8,40
	pernoite	
08.03.01.004.4	Ajuda de custo para alimentação/pernoite de acompanhante	R\$ 24,75
08.03.01.001.0	Ajuda de custo para alimentação/pernoite de paciente do TFD	R\$ 24,75
08.03.01.003.6	Ajuda de custo para alimentação/pernoite de paciente	R\$ 24,75
	(p/Tratamento CNRAC)	
08.03.01.005.2	Ajuda de custo para alimentação de acompanhante s/pernoite	R\$ 8,40

Somente haverá o direito ao pagamento de ajuda de custo com pernoite quando o regresso ao Município de referência ocorrer no dia posterior ao da chegada ao Município de referência, ou seja, ao paciente que iniciar o retorno ao Município após às 24:00hs.

Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores de 50 km de distância, bem como o pagamento de ajuda de custo a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de atendimento.

O pagamento da ajuda de custo para os pacientes que permanecerem em tratamento ambulatorial no Município de atendimento somente será realizado com a declaração da Unidade Executante informando os dias que o paciente permaneceu em tratamento.

Fica estabelecido o pagamento de ajuda de custo antecipada por deslocamento, não constituindo isso a obrigatoriedade da quantidade total prevista. Caberá às Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde solicitar complementação da ajuda de custo na medida em que receber comprovação de permanência em documento oficial da unidade executante no destino.

As Secretarias de Saúde, do Estado e do Município, não se responsabilizarão por despesas geradas por permanência indevida do paciente e/ou acompanhante.

Os comprovantes das despesas relativas ao TFD deverão ser organizados e disponibilizados aos órgãos de controle do SUS. A Secretaria Estadual, através das Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde, e as Secretarias Municipais de Saúde deverão organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas.

Estipula-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para o agendamento da consulta/procedimento do paciente na Unidade Executante de destino, a fim de que ocorra a concessão em tempo hábil do benefício de ajuda de custo.

Para verificar a liberação de recursos o paciente/responsável deverá ligar 05 dias úteis antes da viagem ao setor de TFD de sua região.

Pacientes internados não serão contemplados pela ajuda de custo, apenas seu acompanhante (se for o caso), que também deverá apresentar declaração da Unidade Executante comprovando o período de permanência.

Após o tratamento, o beneficiário ou representante legal deverá realizar prestação de contas até 05 dias úteis após seu retorno no setor de TFD de sua região. Após este prazo o paciente ficará sob pena de não usufruir mais deste benefício.

Em caso de não utilização do recurso ou parte dele o paciente/responsável terá que devolver o valor da ajuda de custo ao setor de TFD da região, que tomará as devidas providências, sob pena de não usufruir mais deste benefício.

Havendo necessidade de permanecer em tratamento fora do período previsto, o paciente deverá imediatamente informar ao setor de TFD da sua região com comprovante médico da Unidade onde está realizando o tratamento para que seja efetuado o complemento do pagamento da ajuda de custo. O usuário que permanecer fora por conta própria não terá direito a reembolso em hipótese alguma.

2.14.1 - Das Despesas Intraestaduais

A responsabilidade pelo pagamento de despesas de *TFD intraestaduais* é atribuída às Secretarias Municipais de Saúde, que utilizarão a Tabela de Procedimentos do Sistema SUS - SIGTAP devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária dos Municípios.

2.14.2 - Das Despesas Interestaduais

A responsabilidade pelo pagamento de despesas de *TFD interestaduais* é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde – SES, por meio de controle das Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde, que utilizarão a Tabela de Procedimentos do Sistema SUS – SIGTAP, devendo ser autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado através de crédito bancário.

Os valores do crédito bancário devem ser solicitados pelas Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde à Gerência de Administração Financeira – GEAFI/SES através dos documentos relacionados nos anexos 07, 08, 09 assinados pelo Coordenador/Supervisor das Regional de Saúde ou superior hierárquico na falta deste conforme fluxo a seguir:

- A Coordenação/Supervisão Regional de Saúde deverá encaminhar os referidos documentos para o email geafitfd@saude.sc.gov.br ao mesmo tempo em que encaminhará os originais em formato eletrônico pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) para a SES/GEAFI/TFD, inclusive as planilhas formatadas para atender o layout "Arquivo de Prestadores" (CIASC/SIGEF), todas as peças deverão estar devidamente assinadas pela Coordenação/Supervisão da Regional de Saúde e o controle de acesso aos processos digitais deverá ser Público.

Este envio deverá ser todas as terças feiras no final da tarde, salvo os casos de urgência/emergência que serão analisados/autorizados previamente pelo TFD Estadual/GECOR.

- A GEAFI após o recebimento da documentação providenciará o pagamento no prazo de 72 horas. Este pagamento será mediante crédito bancário aos favorecidos conforme o caso:
 - 1 Correntistas do Banco do Brasil: depósito em conta;
- 2 Não correntistas do Banco do Brasil: será realizado o depósito na modalidade não correntista, onde o resgate dos valores creditados será diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil através da apresentação do CPF e Carteira de Identidade. Caso não ocorra este resgate pelo favorecido em um prazo de 30 dias o pagamento será expurgado pelo Banco à SES que somente irá refazer o pagamento desse valor se o favorecido entrar com novo pedido junto à Coordenação/Supervisão da Regional de Saúde e reiniciar o processo. No anexo 12 consta o Termo de Compromisso de ajuda de custo que o paciente deve assinar se declarando ciente dessas informações.

Como o Governo do Estado possui contrato com o Banco do Brasil, visando facilitar o recebimento do benefício aos favorecidos NÃO CORRENTISTAS, poderá cogitar – se assim julgar pertinente – buscar informações junto à instituição financeira sobre como abrir uma conta no banco, que inclusive oferece modalidades sem cobranças de tarifas.

- A confirmação do pagamento poderá ser visualizada por meio do Portal da Transparência http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/gasto-publico, ítem *Pagamentos efetuados por credor, com a inserção do número do CPF*.

Solicitações de novos créditos ao beneficiário somente serão concedidos mediante comprovação à Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde de comparecimento do agendamento anterior, estes comprovantes devem ser inseridos no sistema SGPE.

2.14.3 - Do Reembolso

A SES poderá reembolsar ao paciente as despesas relacionadas à ajuda de custo, auxílio funeral (urna, traslado e preparação do corpo) e passagens nos deslocamentos interestaduais, quando:

- A. O paciente possuir o processo de TFD autorizado previamente, em que não houver tempo hábil para formalizar a devida solicitação, comprovando a urgência, o que deverá ser providenciado após o retorno e encaminhado via Coordenação/Supervisão Regional de Saúde ao TFD/Estadual;
- B. Falta de emissão de passagens pela empresa licitada, referente aos trajetos necessários para atendimento;

O prazo máximo estabelecido para requerer o reembolso é de um ano após esse período o paciente não terá mais direito a solicitação de reembolso.

A avaliação do reembolso será procedida pelo TFD/Estadual mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) Cópia dos bilhetes (ida e volta) das passagens rodoviárias/aéreas (os valores serão avaliados com base na tabela da empresa licitada pela SES);
- 2) Cópia do Processo de TFD (Pedido e Laudo) devidamente autorizado no período em questão;

- 3) Comprovante de agendamento ou declaração da unidade executante legível sem rasuras informando o período de tratamento ambulatorial (paciente internado não tem direito somente o acompanhante);
- 4) Ofício de solicitação de Reembolso e formulário de Reembolso, anexos 5 e 6, assinados pela Coordenação/Supervisão Regional de Saúde, com justificativa dos motivos que geraram as dificuldades de pagamento;
- 5) Comprovante de agendamento e declaração da Unidade Prestadora informando o período de tratamento ambulatorial;
- 6) Cópia do CPF e dados bancários do responsável pelo recebimento (CPF/Identificação do Banco/Agência/ nº da conta corrente);
- 7) No caso de óbito, nota fiscal original contendo apenas urna, preparação corpo e trajeto do translado em km (os valores serão avaliados com base nos orçamentos realizados pela SES).
- 8) A conta para depósito do reembolso deverá ser conta corrente de pessoa física não podendo ser conta poupança, conta beneficio ou conta de pessoa jurídica;
- 9) Para pacientes menores de idade a conta para depósito dos valores de ajuda de custo deverá ser do responsável pelo paciente. E para não correntistas o CPF informado deverá ser do Responsável pelo paciente e deverá ser anexado comprovante de filiação ou documento legal informando que o beneficiário é responsável pelo paciente.
- 10) Se o paciente for maior de idade e não possuir conta corrente deverá ser anexado ao processo declaração do mesmo autorizando o depósito na conta de outra pessoa ou solicitar depósito em Conta Não Correntista.

Os casos não previstos serão analisados administrativamente e/ou submetidos à apreciação da Comissão Médica de Regulação Estadual.

O usuário que viajar sem processo de TFD autorizado NÃO será reembolsado;

2.14.4 - Das Despesas com óbitos

A responsabilidade pela contratação dos serviços em caso de óbito de pacientes em *TFD Interestadual* será do Gestor Estadual, através do setor TFD/GERAM/SUR. E em casos de óbito em *TFD Intraestadual*, a responsabilidade será do Município através da Secretaria Municipal de Saúde.

As despesas permitidas no caso de óbito são de preparação do corpo, urna e translado até a cidade de origem. Despesas relativas a flores, túmulo, emolumentos cartoriais, dentre outros, não estão contemplados pelo programa de TFD.

Nos casos de óbito em *TFD Interestadual*, em que não for realizado contato prévio a contratação do serviço com o setor TFD/GECOR/SUR, só será efetuado pagamento das despesas descritas neste Manual, mediante avaliação da equipe técnico/administrativa, e desde que o valor seja compatível aos orçamentos de serviços prestados à SES, considerando, também, que a funerária não tenha pendências junto aos órgãos públicos (negativas de FGTS, INSS, etc.).

2.14.5 - Do Processamento

Considerando que os valores do programa de TFD fazem parte do teto financeiro da Média e Alta Complexidade - MAC, a produção deverá ser apresentada no SIA/SUS para fins de processamento e pagamento.

Nas despesas relacionadas ao TFD Intraestadual o processamento será procedido da seguinte forma:

- a) Municípios em gestão plena devem programar a Ficha de Programação Física Orçamentária (FPO) e preencher o Boletim de Produção Ambulatorial Individual (BPA-I) com especificação das despesas relacionadas aos *deslocamentos e ajuda de custo*, encaminhando o processamento diretamente ao Ministério da Saúde;
- b) Municípios em gestão estadual devem programar a FPO e preencher o BPA-I com especificação das despesas relacionadas aos *deslocamentos e ajuda de custo*, encaminhando o processamento à Gerência de Processamento GEPRO/SES.

Para comprovação dos deslocamentos Intermunicipais e calculo das unidades de remuneração para fins de preenchimento de BPA-I, será necessário roteiro de viagem (anexo 4) que conste os seguintes dados: data da viagem, dados do veículo, condutor, município de origem, nome do paciente, destino, descrição do procedimento e assinatura do paciente, juntamente com:

- a) Processo de TFD ou;
- b) Solicitação médica e comprovante de agendamento (consulta/exame/procedimento).

Quanto às despesas relacionadas aos processos de TFD *Interestaduais*, o preenchimento do BPA-I dos *deslocamentos* será de responsabilidade do setor TFD Passagens/GECOR/SUR, e o preenchimento do BPA-I da *ajuda de custo* será de responsabilidade das Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde, que deverão encaminhar à GEPRO para fins de processamento.

2.15 - Da Central Estadual de Regulação de Alta Complexidade – CERAC

Para instituir o fluxo *interestadual* de pacientes, para execução de determinados procedimentos de alta complexidade, foi instituída a Central Nacional de Regulação de Alto Custo – CNRAC, pela Portaria GM/SAS n° 2.309, de 19 de dezembro de 2001.

A Central Estadual de Regulação de Alto Custo – CERAC é componente da CNRAC e pode ser solicitante e executante de procedimentos de alto custo. As informações entre as CERAC's tramitam integralmente em meio informatizado, restrito aos agentes do processo estabelecido, desde a inclusão até alta do paciente.

Atualmente a CERAC Santa Catarina está subordinada à GECOR e atua como solicitante sendo responsável por:

- I Inserir o laudo de solicitação no SISCNRAC, de acordo com os critérios estabelecidos;
 - II Operacionalizar o SISCNRAC e manter as informações atualizadas;
 - III Monitorar, continuamente, os laudos inseridos no sistema.

Conforme a Portaria nº 688, de 6 de Abril de 2017, seguem os critérios de solicitação na CNRAC:

- Art. 11 Somente serão inseridos laudos de solicitação para usuários que necessitam de atendimento de caráter estritamente eletivo, considerando o elenco de procedimentos definido na Tabela SUS com atributo CNRAC;
- § 1° O procedimento não contemplado no elenco da CNRAC e o atendimento que possuir caráter de urgência e emergência, não devem ser inseridos na CNRAC e, quando necessário, devem ser objeto de pactuação entre os estados solicitantes e executantes.
- § 2º Quando verificado o descumprimento do caput, o Hospital Consultor deve negar o laudo de solicitação, com a devida justificativa.
- Art. 12 Para efeito desta Portaria considera-se:

- I Atendimento Eletivo: procedimento terapêutico executável em ambiente ambulatorial ou hospitalar, com diagnóstico estabelecido e com possibilidade de agendamento prévio, sem caráter de urgência ou emergência.
- II Urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de morte, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
- III Emergência: a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Ainda, com o objetivo de disciplinar e otimizar as atividades da CNRAC e das CERAC's, em todo território nacional, foi aprovado através da Portaria SAS/MS N.º 258, de 30/07/2009, o regulamento técnico, as orientações técnicas para inclusão de laudo de solicitação e o elenco de procedimentos definidos como de alta complexidade, nas especialidades de cardiologia, neurocirurgia-epilepsia, oncologia, traumato-ortopedia e gastroenterologia.

No site http://cnrac.datasus.gov.br/cnrac é possível acessar a Legislação pertinente e obter maiores orientações técnicas.

3 - COMPETÊNCIAS

3.1 - Gestor Estadual

Cabe à SES, através das Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde:

- a) Orientar e capacitar os municípios de sua abrangência no que tange os processos de TFD;
- b) Receber os processos de TFD interestaduais dos municípios/ munícipes de sua região e encaminhar ao Setor de TFD Estadual após revisão administrativa-técnica dos critérios para autorização;
- c) Efetuar os agendamentos de consultas e procedimentos *interestaduais*, quando esgotado os recursos no Estado, com exceção dos procedimentos do rol da CNRAC;

- d) Solicitar junto à GEAFI pagamento da ajuda de custo para alimentação para fins de *TFD interestaduais* autorizados, tanto para o paciente quanto para acompanhante (quando houver), conforme fluxo detalhado no item 2.11.2 Das Despesas Interestaduais.
- e) Emitir o Boletim de Produção Ambulatorial Individual BPA-I das despesas de ajuda de custo;
- f) Realizar abertura de processo para solicitação de reembolso dos processos de TFD Interestaduais;
- g) Manter arquivo dos processos de TFD através do sistema SGPE Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico na modalidade Sigilo;
- h) Garantir a veracidade das informações das solicitações dos créditos bancários aos beneficiários.

Cabe à SES, através do **TFD Estadual**, subordinado à Gerência De Regulação Ambulatorial e à Superintendência dos Serviços Especializados e Regulação:

- a) Analisar as solicitações de TFD Interestadual;
- b) Disponibilizar deslocamentos em *TFD interestadual* autorizado tanto para o paciente, quanto para o acompanhante (quando houver);
- c) Orientar e capacitar as Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde assim como os Municípios no que se refere ao programa de TFD;
- d) Efetuar inclusão dos procedimentos de Alta Complexidade disponibilizados na CNRAC;
- e) Realizar a contratação dos serviços funerários em caso de óbito de pacientes cadastrados no programa de *TFD interestadual*;
 - f) Emitir o BPA-I relacionado aos deslocamentos em TFD Interestaduais;
- g) Realizar a análise dos pedidos de reembolso dos processos em TFD Interestadual e encaminhar à Superintendência de Gestão Administrativa SGA.

Cabe à SES, **através da Diretoria de Planejamento**, **Controle e Avaliação - DIPA**, subordinada a Superintendência de Planejamento e Gestão - SUG:

- a) Programar as despesas com TFD definindo a fonte de recursos;
- b) Apresentar no SIA/SUS (via BPA-I) os serviços produzidos pelo TFD;
- c) Revisar a PPI do TFD.

Cabe à SES, através da **Gerência Financeira** - subordinada à Superintendência de Gestão Administrativa – SGA:

- A. Efetuar os pagamentos através de crédito bancário provenientes das solicitações das Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde.
- B. Enviar planilha consolidada por Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde, mensalmente, dos pagamentos efetuados por meio de crédito bancário ao TFD Estadual/GECOR/SUR para programação orçamentária.

Cabe à SES, através da **Gerência de Contabilidade - GECOT** subordinada à Superintendência de Gestão Administrativa – SGA:

A. Efetuar conferência dos pagamentos efetuados pela GEAFI em comparação aos valores informados pelas Coordenações/Supervisões Regionais de Saúde nos documentos citados nos anexos 07, 08 e 09;

Cabe à SES, através da **Gerência de Orçamento -** subordinada à Superintendência de Gestão Administrativa – SGA:

 A. Efetuar o empenhamento genérico de despesa orçamentária limitada ao previsto no orçamento anual para cada Coordenação/Supervisão Regionail de Saúde conforme informação da GECOR;

Cabe à SES, através da Controladoria Interna - subordinada ao Gabinete do Secretário:

A. Realizar eventuais auditorias das solicitações de pagamento de ajuda de custo.

3.2 - Gestor Municipal

Cabe às Secretarias Municipais de Saúde, definido seu teto para o TFD:

a) Prover os recursos orçamentários necessários para funcionamento do programa do TFD nos deslocamentos *intraestaduais*, garantido ao usuário (paciente e acompanhante, se for o caso) o transporte e a ajuda de custo;

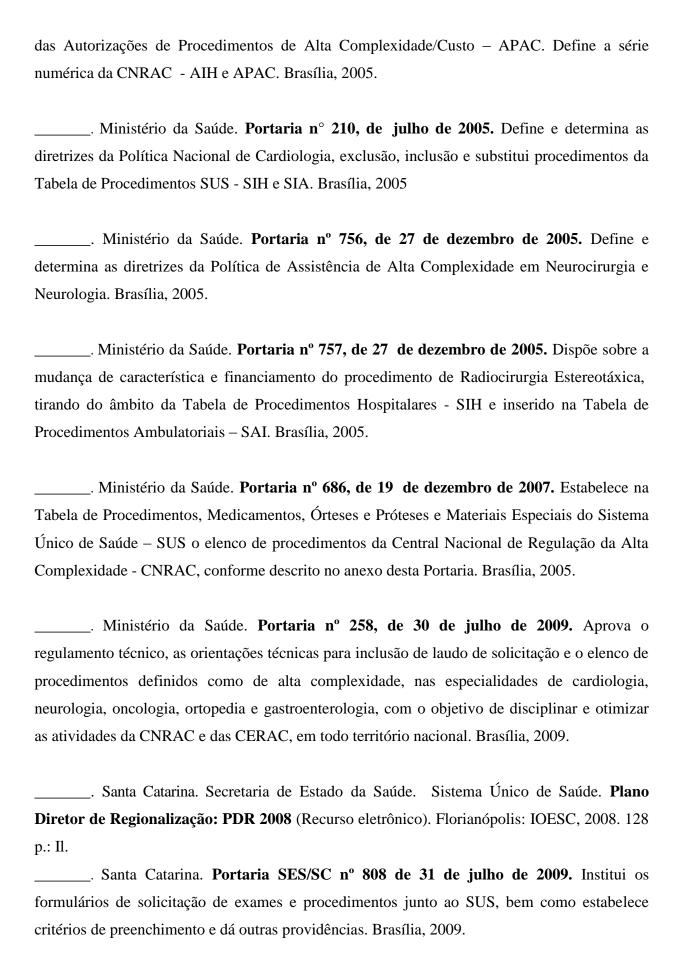
- b) Analisar os processos de TFD com base na PPI e em conformidade com as rotinas explicitadas no Manual;
- c) Inserção dos dados no sistema TFD ON LINE dos processos de TFD Interestaduais;
 - d) Programar a FPO (ficha de programação orçamentária);
 - e) Preencher o BPA-I e encaminhar para o processamento.
- f) Realizar a solicitação de passagens dos pacientes TFD Interestaduais via sistema TFD ON LINE e instrui-los sobre a retirada dos bilhetes de embarque no guichê da Empresa Prestadora do Serviço correspondente.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As situações não previstas na normatização do presente Manual serão avaliadas individualmente pela Secretaria Estadual de Saúde, por equipe técnico/administrativa e/ou Comissão Médica da Regulação Estadual para concessão do benefício.

5 - REFERENCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8080,
de 10 de setembro de 1990. Dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e
recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras
providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 1990.
Ministério da Saúde. Portaria n° 55, de 24 de fevereiro de 1999. Estabelece a rotina
do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde. Brasília, 1.999.
Ministério da Saúde. Portaria nº 280, de 07 de abril de 1999. Torna obrigatório nos
hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, a
viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60
(sessenta) anos de idade, quando internados. Brasília, 1.999.
Ministério da Saúde. Portaria nº 1.230, de 14 de outubro de 1999. Aprova a
Implantação no SIA/SUS, a Tabela de procedimentos com estrutura de codificação de 8 dígitos
e estabelece que os procedimentos incluídos na tabela do SIA/SUS, pertencentes ao grupo 08-
Cirurgias Ambulatoriais Especializadas e ao grupo 21- Próteses e Órteses, somente poderão ser
realizados e cobrados a partir de regulamentação específica a ser emitida pela Secretaria de
Assistência à Saúde. Brasília, 1.999.
Ministério da Saúde. Portaria n° 2.309, de 19 de dezembro de 2001. Institui a
Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade – CNRAC. Brasília, 1.999.
Ministério da Saúde. Portaria n° 589, de 27 de dezembro de 2001. Implementa a
Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade - CNRAC, orientando aos fluxos e
diretrizes de operacionalização. Brasília, 2001.
Ministério da Saúde. Portaria n° 505, de 12 de agosto de 2002. Implementa a
atuação da CNRAC no âmbito ambulatorial, exclusivamente para os procedimentos do Grupo
26 – Hemodinâmica. Brasília, 2002.
Ministério da Saúde. Portaria n° 567, de 13 de outubro de 2005. Define a
responsabilidade sobre as séries numéricas das autorizações de Internação Hospitalar - AIH e



Presidencia da Republica. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2.011. Regulamen	ita
Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Únic	co
le Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativ	va,
e dá outras providências. Brasília, 2011.	
Ministério da Saúde. Resolução nº 01, de 29 de setembro de 2011. Estabele	ce
liretrizes gerais para instituição de Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde	<u>.</u> –
SUS, nos termos do Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2001. Brasília, 2009.	
Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina. Deliberação nº 457, de 08 o	de
novembro de 2012. Aprova a nova configuração e a denominação das 16 Regiões de Saúde o	do
Estado de Santa Catarina, Santa Catarina, 2012.	
Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina. Deliberação nº 458, de 08 c	de
novembro de 2012. Aprova As Macrorregiões de Saúde de Santa Catarina e sua configuraçã	ĭo.
Santa Catarina, 2012.	

6 – ANEXOS

ANEXO 1 – FOLHA DE ROSTO DO PEDIDO DE TFD



PEDIDO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLO

MUNICÍPIO DE ORIGEM:					REGIONAL DE SAÚDE:				
Nº Cartão do SUS:						PEI	DIDO Nº	Γ	DATA:
Nome Paciente:				Nome da	Mãe:				
Data de Nascimento: Idade: Município de Nascime									UF:
/									
Sexo Masculino)	Altura	: (centímetr	os)		Pe	eso: (gramas))	
□ Feminino							T		
Endereço:						N°	Bairro		T
Município:			Comple	mento:			CEP:		UF:
E-mail:			Telefone:	<u> </u>		Te	elefone Celul		
Identidade:		Ór	gão Emisso	r:	UF:		Data	da I	Expedição:
							/	/	
CPF:			Certid	ão de Nasc	iment	o: (An	exar Cópia)		
PACIENTE:									
	ATENDIME								
	M TRATAM	ENTO	(Anexar co	mprovantes	s)				
TFD REGIONAL									
JUSTIFICATIVA:									
Secretaria Munic	inal de Saúd	— е			Coord	lenado	ria Regional	de Saúde	-
PARECER DA COMISS			REGULAC						
NEGADO			IFIQUE:						
AUTORIZADO									
INCONCLUSIVO)								
Comissão Médica / Data				_	S	Servido	or/Carimbo/N	Matrícula –	
OBS: em caso de reavaliação do processo, utilizar verso do pedido.									

ORIENTAÇÕES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO/SC

- I OS PROCESSOS DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO SOMENTE SERÃO LIBERADOS PARA PACIENTES COM CONSULTAS BÁSICA E/OU ESPECIALIZADA REALIZADAS PELO SUS;
- II DEVERÁ SER PREENCHIDO INTEGRALMENTE DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES A SEGUIR, COM LETRA LEGÍVEL.
- Nº DO CARTÃO DO CNS

SE O PACIENTE POSSUIR SERÁ FORNECIDO PELA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE, SE AUTORIZADO O PROCESSO.

DATA

REFERE-SE A DATA DE ABERTURA DO PROCESSO.

• DADOS DO PACIENTE

PREENCHER INTEGRALMENTE TODOS OS ITENS.

• AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GERENTE REGIONAL DE SAÚDE OU PROFISSIONAIS DESIGNADOS POR ESTES JUNTO ÀS REGIONAIS DE SAÚDE E SETOR ESTADUAL DE TFD RESPECTIVAMENTE.

OBS: ESTES PROFISSIONAIS ESTARÃO ATESTANDO QUE O PACIENTE TEVE ATENDIMENTO PELO SUS QUANDO FOI GERADO O LAUDO MÉDICO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLO.

• JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA CLÍNICA CONSTANDO:

- HISTÓRIA DA MOLÉSTIA, EXAME CLÍNICO, TRATAMENTO JÁ REALIZADO, COM REFERÊNCIAS CRONOLÓGICAS;
- EXAMES DE RELEVÂNCIA REALIZADOS ANTERIORMENTE/ ANEXAR XEROX;
- OBJETIVO DO TRATAMENTO SOLICITADO.
- MÉDICO SOLICITANTE (DATA/CARIMBO/ASSIS. /CRM/CPF DO MÉDICO) IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO MÉDICO SOLICITANTE – DATA DE EMISSÃO DO LAUDO.
- AUTORIZAÇÃO DE LAUDOS

QUANDO SOLICITADO TRATAMENTO DENTRO DO ESTADO SERÁ AUTORIZADO PELAS GERÊNCIAS DE SAÚDE; QUANDO AUTORIZADO TRATAMENTO FORA DO ESTADO SERÁ AUTORIZADO PELA COMISSÃO MÉDICA DE REGULAÇÃO/SES.

REAVALIAÇÃO DE LAUDO INCONCLUSIVO: SITUAÇÃO DO LAUDO PROCEDIMENTO AUTORIZADO: DESTINO: CÓDIGO: AUTORIZADO MOTIVO: NEGADO MOTIVO: DATA DA AUTORIZAÇÃO MÉDICO AUTORIZADOR (ASSINATURA / CARIMBO) CRM

ANEXO 2 – LAUDO MÉDICO INTERESTADUAL



LAUDO MÉDICO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO INTERESTADUAL

NOME DO PACIENTE:		IDADE:	TIPO SANGUINEO:
PROCEDIMENTO SOLICITADO:	CÓDIGO DO PROCEDIME	ENTO SIGTAP:	
DIAGNÓSTICO INICIAL:		CID 10):
CARÁTER DO ATENDIMENTO : () HOSPITALAR	URGÊNCIA () AME ELETIVO	BULATORIAL	
1 – HISTÓRICO DA DOENÇA (PRINCIPAIS SINAIS E SINTO	MAS CLÍNICOS):		
2 – EXAME FÍSICO:			
3 – DIAGNÓSTICO RELACIONADO AO PROCEDIMENTO S	OLICITADO (OBRIGATÓRIO) PARA CNRAC	Z):
	·		
4 – PRINCIPAIS RESULTADOS/EXAMES COMPLEMENTAR	ES (ANEXAR CÓPIAS):		
5 – TRATAMENTOS REALIZADOS:			
6 – CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO/CONSU	ULTA:		

7 – DADOS REFERENTES À A	VALIAÇÃO CLÍNICA GERA	L:						
CLASSE FUNCIONAL DA INS FUNÇÃO VENTRICULAR (OB PADRÃO RESPIRATÓRIO -		YHA) (OBRIGATÓRIO CI	NRAC) –					
FUNÇÃO RENAL E HEPÁTICA	ι-							
ESTADO NEUROLÓGICO SUN	IÁRIO -							
8 – MEDICAMENTOS EM USO E DOSE (OBRIGATÓRIO PARA CNRAC):								
9 – ESTADO NUTRICIONAL (I	MC E OUTROS):							
10 – CARACTERIZAÇÃO DE E	VENTUAL URGÊNCIA NA I	REALIZAÇÃO DO PROCE	EDIMENTO:					
,								
	11 – HISTÓRIA PREGRESSA E ATUAL SIGNIFICATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO AO USO E ALERGIA A MEDICAMENTOS, BEM COMO ALERGIA A CONTRASTES ANESTÉSICOS E ANTI-SÉPTICOS:							
12 – JUSTIFICAR AS RAZÕES	QUE IMPOSSIBILITAM A RI	EALIZAÇÃO DO TRATAI	MENTO/EXAMES NA LOCALIDADE:					
13 – JUSTIFICAR EM CASO DI	E NECESSIDADE DE ACOMI	PANHANTE:						
14 – TRANSPORTE RECOMEN JUSTIFICATIVA.	NDÁVEL: EM CASO DE TR	ANSPORTE AÉREO E AN	MBULÂNCIA, TORNA-SE OBRIGATÓRIO					
□ RODOVIÁRIO ()	□AÉREO ()	□AMBULÂNCIA ()	CARRO CONVENCIONAL ()					
DESCREVER ABAIXO A JUSTIFIC	ATIVA CLINICA QUE IMPEÇA	O PACIENTE DE VIAJAR V	IA RODOVIÁRIO:					
LOCAL E DATA:		NOME DO MÉDICO S	OLICITANTE:					
CPF:	N° CNES:	ASSINATI IRA/CARIN	MBO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
	ii Cilli.	ABBITATIONA CARIN	ADO DO I ROLISSIONAL SOLICITAINTE.					
N° CNS DO MÉDICO	TELEFONE:	1	CELULAR:					

OBS: O LAUDO DEVE SER PREENCHIDO COM LETRA LEGÍVEL E CLAREZA DOS TERMOS, CONFORME PORTARIA SES 808 DE 31/07/2009.

NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA, O PROCESSO PODERÁ SER DEVOLVIDO PARA AJUSTES.

ANEXO 3 – LAUDO MÉDICO INTRAESTADUAL

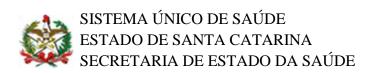


LAUDO MÉDICO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO INTRA ESTA DIJA I

				INTRAESTADUAL
NOME DO PACIENTE:			ID.	ADE:
PROCEDIMENTO SOLICITADO:		CÓDIGO DO PROCEI	DIMENTO SI	GTAP:
DIAGNÓSTICO INICIAL:		1		CID 10:
CARÁTER DO ATENDIMENTO () HOSPITALAR	URGÊNCIA () AMBULA	TORIAL
1 – HISTÓRICO DA DOENÇA:				
2 – EXAME FÍSICO:				
3 – DIAGNÓSTICO:				
3 - DIAGNOSTICO.				
4 – EXAME(S) COMPLEMENTAR(ES) RE	EALIZADO(S): ANE	XAR CÓPIA(S)		
5 – TRATAMENTOS REALIZADOS:				
6 – PROCEDIMENTO/TRATAMENTO SO	LICITADO:			
7 – JUSTIFICAR AS RAZÕES QUE IMPOS	SSIBILITAM A REA	LIZAÇAO DO TRATAN	IENTO/ EXA	AME NA LOCALIDADE:
8 – JUSTIFICAR EM CASO DE NECESSII	DADE DE ACOMPA	NHANTE:		
9 – TRANSPORTE RECONMENDÁVEL: (JUSTIFICAR)			
□ RODOVIÁRIO() □AÍ	EREO()	AMBULÂNCIA ()	CARR	RO CONVENCIONAL ()
DESCREVER ABAIXO A JUSTIFICATIVA CLI	NICA QUE IMPEÇA C) PACIENTE DE VIAJAR V	TA RODOVIÁ	RIO::
	,			
LOCAL E DATA:		NOME DO MÉDICO S	OLICITANT	E:
CPF:		ASSINATURA/ CARIN	IBO DO PRO	OFISSIONAL SOLICITANTE:
N° CNS DO MÉDICO	TELEFONE:		CELULAR:	

OBS: O LAUDO DEVE SER PREENCHIDO COM LETRA LEGÍVEL E CLAREZA DOS TERMOS, CONFORME PORTARIA SES 808 DE 31/07/2009. NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA, O PROCESSO PODERÁ SER DEVOLVIDO PARA AJUSTE

ANEXO 4 - COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL



	ROTEIRO	DE VIAG	EM - TFD		
MUNICIPIO:				DATA:	
CONDUTOR:		CNH:			
MODELO DO VEICULO:	PLACA:				
NOME DO PACIENTE	Nº DO TFD	DESRIÇÃO DO PROCEDIMENTO	DESTINO	UNIDADE EXECUTANTE	ASSINATURA DO PACIENTE
NOME DO PACIENTE	N- DO TFD	PROCEDIMENTO	DESTINO	EXECUTAINTE	DOFACIENTE

ANEXO 5 – OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERVISÃO/COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE "......."

Of. xxxx/aa	Local e data.
Prezado (a) Senhor (a),	
Solicitamos pagamento a	título de reembolso de ajuda de custo referente ao paciente
cadastrado no Programa Estadual	de Tratamento Fora do Domicílio – TFD:
Paciente: nome do paciente / acor	npanhante;
Período: (dd/mm/aa a dd/mm/aa)	
Valor: R\$	
O depósito deverá ser efetuado co	onforme os dados bancários abaixo:
NOME:	
CPF:	
CONTA CORRENTE:	
AGÊNCIA (COM DIGITO):	BANCO:
Informamos que os valore	es foram conferidos pelo setor de tratamento fora do domicílio
desta Gerência, com base na docu	umentação anexa, como bilhetes de passagens e comprovante
de agendamento do paciente na u	nidade hospitalar.
Justificar o motivo pelo qu	ual o paciente não recebeu o recurso: ""
Atenciosamente,	
Supervi	sor/Coordenador Regional de Saúde

Ilmo Sr.

Gerente de Regulação Ambulatorial

ANEXO 6 – FORMULÁRIO DE REEMBOLSO



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERVISÃO/COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE "......"

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO PARA OS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO INFORMAÇÕES DO PACIENTE

Data de Retorno:					
Valor: R\$					
Valor: R\$					
Data de Retorno:					
Valor: R\$					
Valor: R\$					
Data do fechamento da prestação de contas:					

Supervisor/Coordenador Regional de Saúde Carimbo e assinatura

ANEXO 7 - COMUNICAÇÃO INTERNA PARA PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO

Nº XXX/aaaa DE **DATA** xx/xx/xx**PARA** Gerência Financeira / Superintendência de Gestão Administrativa – GEAFI/SGA **ASSUNTO** Solicitação de Pagamento de Ajuda de Custo TFD Solicitamos pagamento a título de Ajuda de Custo, conforme Portaria 55/1999, MS/SAS/n° para alimentação/pernoite, dos pacientes/acompanhantes cadastrados no Programa Estadual de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, conforme planilhas anexas no valor total de R\$ xx.xxx,xx. Informamos que os valores constantes nas planilhas foram conferidos e certificados por esta Coordenadoria, e as comprovações dos comparecimentos anteriores foram entregues na mesma. Atenciosamente, XXXXXX Supervisor/Coordenador Regional de Saúde

ANEXO 8 - PLANILHA PAGAMENTO AJUDA DE CUSTO TFD - CORRENTISTA BB

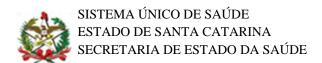
PLANILHA PAGAMENTO AJUDA DE CUSTO TFD - CORRENTISTA BB

NOME DO					
FAVORECIDO	CPF	VALOR R\$	N° PROCESSO TFD ESTADUAL	AGÊNCIA	CONTA

ANEXO 9 - PLANILHA PAGAMENTO AJUDA DE CUSTO TFD – NÃO CORRENTISTA BB

NOME DO FAVORECIDO	CPF	VALOR R\$	N° PROCESSO TFD ESTADUAL

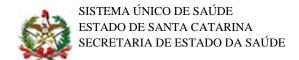
ANEXO 10 - RELATÓRIO DE CONTRARREFERÊNCIA INTERESTADUAL



RELATÓRIO DE CONTRARREFERÊNCIA INTERESTADUAL

miormanios que este relatorio e de extrema importancia para a manden	nção/continuidade do tratamento do paciente fora
do Domicilio.	
Nome do Paciente:	
Nome da Mãe:	
Nome da Unidade que o atende:	
Local: Cidade:Estado:_	
Paciente esteve em tratamento ambulatorial na seguinte data:	
Paciente esteve internado na seguinte data:	
As seguintes PATOLOGIAS estão sendo (foram) acompanhadas:	
Para MONITORAMENTO destas patologias, o paciente:	
() necessita retornar () vezes por ano.	
() não necessita retornar continuamente.	
() O paciente poderá ser acompanhado no seu Estado de origem.	
Justificar:	
Citar exames e procedimentos dos tratamentos realizados nesta última co	
Descrição sumária do plano terapêutico e do acompanhamento clinico pa	ara as próximas consultas:
Na UBS do Município de origem do paciente, sugerimos que se paciente:	
Data da próxima consulta:/Horário:	
Procedimento que será realizado nesta próxima consulta:	
Transporte recomendável para o próximo atendimento: RODOVIÁRIO	() AÉREO () AMBULÂNCIA ()
Justificativa:	
ATENÇÃO: Em casos de transporte aéreo e ambulância deve ser	obrigatória a justificativa clínica médica, pois
conforme consta no manual de TFD de Santa Catarina, as passag	- -
somente serão fornecidos para os casos em que o estado de saúde	e do paciente o impeça de utilizar outro tipo de
transporte, quando o tempo de deslocamento traga risco a sua saúde.	
Telefone e email de contato para uso do médico regulador:	
Assinatura carimbo e CRM do médico da Unidade Executante:	Local e Data do atendimento:

ANEXO 11 - DECLARAÇÃO PARA PACIENTES DO PROGRAMA TFD INTERESTADUAL



DECLARAÇÃO PARA PACIENTES DO PROGRAMA TFD INTERESTADUAL

Declaro junto ao Programa Tratamento Fora do Domicilio, que fui orientado (a) nesta data, e estou ciente e de acordo com as normas e rotinas referentes aos direitos e deveres do usuário (paciente, acompanhante, doador) conforme previsto na Portaria/SAS 055 de 24/02/99 e Manual de TFD do Estado de Santa Catarina aprovado em deliberação da CIB nº 30/2017, sob pena de não usufruir do benefício, que:

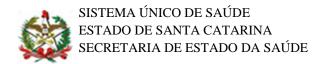
- Deverei apresentar a data de agendamento e reagendamento com antecedência de 30 (trinta) dias, juntamente com o comprovante de agendamento da Unidade Executante;
- Deverei informar com antecedência, qualquer motivo que impeça o comparecimento à consulta;
- A troca de acompanhante e/ou a pessoa responsável deverá ser feita em 30 (trinta) dias antes e com apresentação de cópia da RG e Cartão do SUS. Não será autorizada troca de acompanhante sem justificativa prévia;
- Não havendo atendimento médico o paciente deverá informar imediatamente ao setor de TFD de sua região;
- O usuário receberá ajuda de custo por no máximo 15 dias durante o mês, caso fique em tratamento ambulatorial por período maior, deverá solicitar à Unidade Executante declaração comprovando o período que está sendo acompanhado. Pacientes internados não serão contemplados pela ajuda de custo, apenas seu acompanhante (se for o caso), que também deverá apresentar declaração da Unidade Executante comprovando o período;
- Para verificar a liberação de recursos o responsável deverá ligar 05 dias úteis antes da viagem ao setor de TFD de sua região;
- Paciente com débito de algum documento ou comprovante solicitado não viajará pelo programa;
- Na perda de passagens ou do relatório médico de atendimento o pagamento deverá ser assumido pelo paciente. Em caso de autorização de transporte aéreo, NÃO será feito troca de passagens após a emissão dos bilhetes;
- Após o tratamento, o beneficiário ou representante legal deverá realizar prestação de contas até 05 dias úteis após seu retorno no setor de TFD de sua região. Após este prazo o paciente ficará sob pena de não usufruir mais deste benefício;
- Fico ciente que em caso de não utilização do recurso ou parte dele terei que devolver o valor da ajuda de custo ao setor de TFD de minha região, que tomará as devidas providências, sob pena de não usufruir mais deste benefício;
- O usuário que viajar sem processo de TFD autorizado NÃO será reembolsado;
- Fico ciente de que este processo de TFD autorizado possui validade por um período de 01 (hum) ano contando da data do laudo médico e que, se necessário, deverei renová-lo em tempo hábil;
- Havendo necessidade de permanecer em tratamento fora do período previsto, o paciente deverá imediatamente informar ao setor de TFD da sua região com comprovante médico da Unidade onde está realizando o tratamento para que seja efetuado o complemento do pagamento da ajuda de custo. O usuário que permanecer fora por conta própria não terá direito a reembolso em hipótese alguma.
- O usuário do Programa de TFD deve estar com endereço e telefones atualizados.

Horário de atendimento ao público: (cada Regional de Saúde ou Município deve preencher de acordo com a sua realidade).

Informações sobre liberação de passagens, solicitação de complementação de ajuda de custo, prestação de contas entrar em contato através do telefone: (cada Supervisão/Coordenação de Saúde ou Município deve preencher de acordo com a sua realidade).

Em caso de óbito do paciente entrar em contato através dos telefones 48 99169 1639 / 99154 9239.

Assinatu	ra do respon	ısável:			
CPF:					
Data:	de	20			



TERMO DE COMPROMISSO - AJUDA DE CUSTO

Eu,	•••••			,
		(NOME DO PACIENTE OU	,	
•		de identidade nº custo feita à Secreto		•
benefício da pagamento à	ajuda de c SES que so do junto à	caso de não haver o custo no prazo de 15 omente irá refazer o GERSA justificando ito.	dias úteis, acontece pagamento desse va	rá a devolução do lor com a entrada
(Sistema de (Gerenciame ne consta ites código		ocedimentos, Medica tério da Saúde MS/S	mentos e OPM do
08.03.01.0	02.8	Ajuda de custo para alime	R\$ 8,40	
08.03.01.0	04.4 A	juda de custo para alime	ntação com pernoite	R\$ 24,75
		Local	,//	/
	45	STNATUDA NO DACTENI	TE / RESPONSÁVEL / FA	AVODECTNO

ANEXO 13 – PORTARIA/SAS/Nº 055 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999



MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Portaria/SAS/Nº 055 de 24 de fevereirode 1999.

Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências.

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município;

Considerando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada, e

Considerando a Portaria SAS/MS/Nº 237, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 238-E, de 11 de dezembro de 1998, que define a extinção da Guia de Autorização de Pagamentos – GAP, como instrumento para pagamento do Tratamento Fora do Domicílio – TFD, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.
- § 1° O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.
- § 2° O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

- § 3° Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica PAB.
- § 4°- Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.
- § 5° Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.
- Art. 2° O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definido previamente.
- Art. 3° A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser explicitada na PPI de cada município.
- Art. 4° As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.
- § 1º A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.
- Art. 5° Caberá as Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestores Bipartite CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD.
- § 1º A normatização acordada será sistematizada em Manual Estadual de TFD a ser aprovado pela CIB, no prazo de 90 dias, a partir da vigência desta portaria, e encaminhada, posteriormente, ao Departamento de Assistência e Serviços de Saúde/SAS/MS, para conhecimento.
- Art. 6º A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.
- Art. 7º Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.
- Art. 8º Quando o paciente/acompanhante retornar ao município de origem no mesmo dia, serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação.
- Art. 9° Em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora do Domicílio, a Secretaria de Saúde do Estado/Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes.
- Art. 10 Criar nas Tabelas de Serviço e Classificação do SIA/SUS o serviço de TFD e sua classificação:

TABELA DE SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
--------	-----------

23	Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TFD

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
00	Serviço sem classificação.	

Art. 11 – Incluir na tabela de procedimentos do SIA/SUS, os seguintes procedimentos:

423-5 – Unidade de remuneração para transporte aéreo a cada 200 milhas por paciente/acompanhante.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

425-1 – Unidade de remuneração para transporte terrestre a cada 50 km de distância por paciente/acompanhante.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

427-8 – Unidade de remuneração para transporte fluvial a cada $50~\mathrm{km}$ de distância por paciente/acompanhante.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

428-6 – Ajuda de custo para alimentação de paciente e acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora do domicílio.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

429-4 - Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

437-5 – Ajuda de custo para alimentação de paciente sem acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora do domicílio.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

441-3 – Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente sem acompanhante.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade profissional 00

Art. 12 - Fixar os valores dos procedimentos ora criados:

CÓDIGO	SP	ANEST	OUTROS	TOTAL
423-5	0,00	0,00	100,00	100,00
425-1	0,00	0,00	3,00	3,00
427-8	0,00	0,00	2,00	2,00
428-6	0,00	0,00	10,00	10,00
429-4	0,00	0,00	30,00	30,00
437-5	0,00	0,00	5,00	5,00
441-3	0,00	0,00	15,00	15,00

Art. 13 – O valor a ser pago ao paciente/acompanhante para cobrir as despesas de transporte é calculado com base no valor unitário pago a cada 50 km para transporte terrestre e fluvial ou 200 milhas para transporte aéreo percorrido.

Art. 14 – Os valores relativos aos códigos 423-5, 425-1 e 427-8 são individuais, referentes ao paciente e ao acompanhante, conforme o caso.

- Art. 15 Os comprovantes das despesas relativas ao TFD deverão ser organizados e disponibilizados aos órgãos de controle do SUS.
- Art. 16 As Secretarias Estaduais/Municipais de Saúde deverão organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas, de acordo com o Manual Estadual de TFD.
- Art. 17 As SES/SMS deverão proceder o cadastramento/recadastramento das unidades autorizadoras de TFD, observando a codificação de Serviço/Classificação criados.
- Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeirosa partir de 1º de março de 1999.

RENILSON REHEM DE SOUZA

\\SERVER-SAS\GERAL-SAS\Sala720\Portarias\Rotina TFD.doc

Ofício nº 37/2023/SES/GERAM/TFD/CERAC

Florianópolis, 20 de junho de 2023

Senhor (a),

Em atenção ao Ofício nº 452/SCC-DIAL-GEMAT sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0625.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Temos a informar que:

No Estado de Santa Catarina os procedimentos para concessão do TFD estão disciplinados no Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio - TFD no Estado de Santa Catarina, revisado em novembro de 2020 e aprovado por meio da Deliberação 136/CIB/20 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB. Sendo assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica para unidades de saúde de outro município/estado, oferecendo:

- 1) Passagens de ida e volta aos pacientes, e se necessário a acompanhantes, para deslocamento até o local onde será realizado o tratamento e seu retorno à cidade de origem;
- 2) Ajuda de custo para alimentação do paciente e/ou acompanhante enquanto durar o tratamento.

0	8.03.01.002.8	Ajuda de custo para alimentação sem pernoite	R\$ 8,40
0	8.03.01.004.4	Ajuda de custo para alimentação com pernoite	R\$ 24,75

O Manual de TFD define as responsabilidades da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, das Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde, traça critérios de autorização, fluxos e rotinas relativas ao Tratamento Fora de Domicílio dos usuários do SUS no estado de Santa Catarina. E consta nos critérios de autorização que:

- O TFD só será autorizado quando esgotados todos os meios de tratamento dentro do próprio município/região e/ou Estado;
- Será concedido, exclusivamente, ao paciente atendido na rede pública (ambulatorial e hospitalar) própria, conveniada ou contratada do SUS;
- O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento pelo SUS no município de referência, com horário e data definido previamente;

CERAC - Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade para Fora do Estado/SC

Rua Esteves Júnior, 390 - 5º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-530

Telefones: (48) 3664 7318/3664 7319

e-mail: tfd@saude.sc.gov.br

- A responsabilidade pelo pagamento de despesas e transporte de pacientes em *TFD intraestaduais* é atribuída às *Secretarias Municipais de Saúde*;
- A responsabilidade pelo pagamento de despesas e transporte de pacientes em TFD interestaduais é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde – SES.

O encaminhamento de pacientes para TFD interestadual segue o seguinte fluxo: A Secretaria Municipal de Saúde - SMS de residência do paciente recebe a solicitação do médico assistente, analisa a PPI e agenda a consulta/procedimento para a referência. Nos casos em que o paciente irá percorrer distância superior a 50 km, deverá providenciar o processo de TFD. A SMS deve procurar os recursos disponíveis para o tratamento das patologias cujos meios para tal se encontrem esgotados no município, obedecendo ao critério de regionalização da assistência (assistência na sua região de saúde, ou na macrorregião mais próxima, sendo a referência estadual a última opção), em conformidade com a capacidade instalada e o estabelecido na PPI e nos termos de Alta Complexidade. O processo deverá ser analisado pela equipe de regulação do município, para definir o meio de transporte mais adequado ao paciente, bem como disponibilizar a ajuda de custo.

Sendo assim respeitando os estabelecidos citados acima e de acordo com o Manual de TFD aprovado em Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, cabe ao Munícipio de Origem do paciente a responsabilidade da logística para o transporte e a ajuda de custo do paciente em *TFD Intraestadual*.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento,

[Assinado digitalmente]
Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves
Superintendente da SUR

[Assinado digitalmente] Grace Ella Berenhauser Gerente da GERAM [Assinado digitalmente]
Adriana Honorato
Coordenadora TFD Estadual

À Secretaria De Estado Da Casa Civil Diretoria De Assuntos Legislativos Florianópolis – SC

CERAC - Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade para Fora do Estado/SC

Rua Esteves Júnior, 390 - 5° andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-530

Telefones: (48) 3664 7318/3664 7319

e-mail: tfd@saude.sc.gov.br





CERAC - Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade para Fora do Estado/SC

Rua Esteves Júnior, 390 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-530

Telefones: (48) 3664 7318/3664 7319 e-mail: tfd@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: G697OJY9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA ODETE HONORATO em 21/06/2023 às 13:09:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/05/2020 - 17:51:59 e válido até 14/05/2120 - 17:51:59. (Assinatura do sistema)



GRACE ELLA BERENHAUSER (CPF: 003.XXX.559-XX) em 22/06/2023 às 13:39:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:11 e válido até 13/07/2118 - 14:02:11. (Assinatura do sistema)



CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES (CPF: 642.XXX.539-XX) em 22/06/2023 às 16:03:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008691/2023 e o código G6970JY9 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 37/2023/SES/GERAM/TFD/CERAC

Florianópolis, 20 de junho de 2023

Senhor (a),

Em atenção ao Ofício nº 452/SCC-DIAL-GEMAT sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0625.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Temos a informar que:

No Estado de Santa Catarina os procedimentos para concessão do TFD estão disciplinados no Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio – TFD no Estado de Santa Catarina, revisado em novembro de 2020 e aprovado por meio da Deliberação 136/CIB/20 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB. Sendo assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica para unidades de saúde de outro município/estado, oferecendo:

- 1) Passagens de ida e volta aos pacientes, e se necessário a acompanhantes, para deslocamento até o local onde será realizado o tratamento e seu retorno à cidade de origem;
 - 2) Ajuda de custo para alimentação do paciente e/ou acompanhante enquanto durar o tratamento.

08.03.01.002.8	Ajuda de custo para alimentação sem pernoite	R\$ 8,40
08.03.01.004.4	Ajuda de custo para alimentação com pernoite	R\$ 24,75

O Manual de TFD define as responsabilidades da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, das Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde, traça critérios de autorização, fluxos e rotinas relativas ao Tratamento Fora de Domicílio dos usuários do SUS no estado de Santa Catarina. E consta nos critérios de autorização que:

- O TFD só será autorizado quando esgotados todos os meios de tratamento dentro do próprio município/região e/ou Estado;
- Será concedido, exclusivamente, ao paciente atendido na rede pública (ambulatorial e hospitalar) própria, conveniada ou contratada do SUS:
- O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento pelo SUS no município de referência, com horário e data definido previamente;
- A responsabilidade pelo pagamento de despesas e transporte de pacientes em TFD intraestaduais é atribuída às Secretarias Municipais de Saúde;

CERAC - Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade para Fora do Estado/SC

Rua Esteves Júnior, 390 – 5° andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-530

Telefones: (48) 3664 7318/3664 7319

e-mail: tfd@saude.sc.gov.br



 A responsabilidade pelo pagamento de despesas e transporte de pacientes em TFD interestaduais é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde – SES.

O encaminhamento de pacientes para TFD interestadual segue o seguinte fluxo: A Secretaria Municipal de Saúde - SMS de residência do paciente recebe a solicitação do médico assistente, analisa a PPI e agenda a consulta/procedimento para a referência. Nos casos em que o paciente irá percorrer distância superior a 50 km, deverá providenciar o processo de TFD. A SMS deve procurar os recursos disponíveis para o tratamento das patologias cujos meios para tal se encontrem esgotados no município, obedecendo ao critério de regionalização da assistência (assistência na sua região de saúde, ou na macrorregião mais próxima, sendo a referência estadual a última opção), em conformidade com a capacidade instalada e o estabelecido na PPI e nos termos de Alta Complexidade. O processo deverá ser analisado pela equipe de regulação do município, para definir o meio de transporte mais adequado ao paciente, bem como disponibilizar a ajuda de custo.

Sendo assim respeitando os estabelecidos citados acima e de acordo com o Manual de TFD aprovado em Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite — CIB, cabe ao Munícipio de Origem do paciente a responsabilidade da logística para o transporte e a ajuda de custo do paciente em *TFD Intraestadual.*

Conclui-se assim, que é de competência desse setor, informar que há contrariedade do projeto de Lei nº 0265.2/2020 com as Normativas do Manual de TFD aprovado em Deliberação da CIB onde é estabelecido o que é de responsabilidade de cada ente Federativo envolvido na logística de transporte de pacientes dentro e fora do Estado.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento,

[Assinado digitalmente]
Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves
Superintendente da SUR

[Assinado digitalmente] Grace Ella Berenhauser Gerente da GERAM [Assinado digitalmente]
Adriana Honorato
Coordenadora TFD Estadual

À Secretaria De Estado Da Casa Civil Diretoria De Assuntos Legislativos Florianópolis – SC

CERAC - Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade para Fora do Estado/SC

Rua Esteves Júnior, 390 - 5° andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-530

Telefones: (48) 3664 7318/3664 7319

e-mail: tfd@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: 08KV2DZ4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA ODETE HONORATO em 04/07/2023 às 12:45:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/05/2020 - 17:51:59 e válido até 14/05/2120 - 17:51:59. (Assinatura do sistema)



GRACE ELLA BERENHAUSER (CPF: 003.XXX.559-XX) em 04/07/2023 às 14:49:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:11 e válido até 13/07/2118 - 14:02:11. (Assinatura do sistema)



CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES (CPF: 642.XXX.539-XX) em 04/07/2023 às 15:15:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008691/2023 e o código 08KV2DZ4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 1035/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8691/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos - SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – SCC/DIAL. Consulta acerca do Projeto de Lei nº 0265.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação técnica quanto à existência de contrariedade às Normativas do Manual de TFD na proposição legislativa ora analisada. À SCC/DIAL.

I. Relatório

Trata-se do Ofício n° 452/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0265.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência Estadual de Regulação Ambulatorial, vinculada a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR), que juntaram aos autos o Ofício nº 37/2023/SES/GERAM/TFD/CERAC (fls. 61/62).

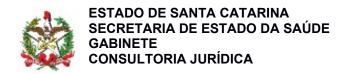
É o relatório necessário.

II. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar o art. 17 do Decreto nº 2.382/2014, o qual preceitua a competência desta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil – SCC, para apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

1



 II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (sem grifos no original)

Requerida, a Gerência Estadual de Regulação Ambulatorial, vinculada a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR, trouxe aos autos o Ofício nº 37/2023 (fls. 61/62), nos seguintes termos:

Em atenção ao Ofício nº 452/SCC-DIAL-GEMAT sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0625.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Temos a informar que:

No Estado de Santa Catarina os procedimentos para concessão do TFD estão disciplinados no Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio – TFD no Estado de Santa Catarina, revisado em novembro de 2020 e aprovado por meio da Deliberação 136/CIB/20 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB. Sendo assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica para unidades de saúde de outro município/estado, oferecendo:

- 1) Passagens de ida e volta aos pacientes, e se necessário a acompanhantes, para deslocamento até o local onde será realizado o tratamento e seu retorno à cidade de origem;
- 2) Ajuda de custo para alimentação do paciente e/ou acompanhante enquanto durar o tratamento.

O Manual de TFD define as responsabilidades da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, das Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde, traça critérios de autorização, fluxos e rotinas relativas ao Tratamento Fora de Domicílio dos usuários do SUS no estado de Santa Catarina. E consta nos critérios de autorização que:

O TFD só será autorizado quando esgotados todos os meios de tratamento dentro do próprio município/região e/ou Estado;

Será concedido, exclusivamente, ao paciente atendido na rede pública (ambulatorial e hospitalar) própria, conveniada ou contrada do SUS;

O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento pelo SUS no município de referência, com horário e data definido previamente;

A responsabilidade pelo pagamento de despesas e transporte de pacientes em *TFD intraestaduais* é atribuída às *Secretarias Municipais de Saúde*;

64

A responsabilidade pelo pagamento de despesas e transporte de pacientes em TFD interestaduais é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

O encaminhamento de pacientes para TFD interestadual segue o seguinte fluxo: A Secretaria Municipal de Saúde - SMS de residência do paciente recebe a solicitação do médico assistente, analisa a PPI e agenda a consulta/procedimento para a referência. Nos casos em que o paciente irá percorrer distância superior a 50 km, deverá providenciar o processo de TFD. A SMS deve procurar os recursos disponíveis para o tratamento das patologias cujos meios para tal se encontrem esgotados no município, obedecendo ao critério de regionalização da assistência (assistência na sua região de saúde, ou na macrorregião mais próxima, sendo a referência estadual a última opção), em conformidade com a capacidade instalada e o estabelecido na PPI e nos termos de Alta Complexidade. O processo deverá ser analisado pela equipe de regulação do município, para definir o meio de transporte mais adequado ao paciente, bem como disponibilizar a ajuda de custo.

Sendo assim respeitando os estabelecidos citados acima e de acordo com o Manual de TFD aprovado em Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, cabe ao Munícipio de Origem do paciente a responsabilidade da logística para o transporte e a ajuda de custo do paciente em TFD Intraestadual.

Conclui-se assim, que é de competência desse setor, informar que há contrariedade do projeto de Lei nº 0265.2/2020 com as Normativas do Manual de TFD aprovado em Deliberação da CIB onde é estabelecido o que é de responsabilidade de cada ente Federativo envolvido na logística de transporte de pacientes dentro e fora do Estado.

Desse modo, tendo em vista a solicitação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminha-se os esclarecimentos suscitados acerca da proposição legislativa em voga, exarados pelo setor técnico competente desta Secretaria, em consonância ao que preceitua o art. 17, inciso II do Decreto nº 2.382/2014.

III. Conclusão

Limitado ao exposto, **opina-se**¹ nos termos da Consulta pela devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Secretaria de Estado Casa Civil – SCC, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 61/62 desfavoráveis ao prosseguimento da proposição legislativa em pauta, dando conta de sua respectiva contrariedade ao Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio, aprovado por meio da Deliberação nº 136/CIB/2020.

Por derradeiro, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para a adoção das providências de estilo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: 25IY0Y0G

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/07/2023 às 19:28:14 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38. (Assinatura do sistema)



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 07/07/2023 às 09:21:39 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjkxXzg2OTlfMjAyM18yNUIZMFkwRw==">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008691/2023 e o código 25IY0Y0G ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo nº: SCC 8683/2023

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 222/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: 1T5BU1H4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/07/2023 às 19:13:14 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008683/2023 e o código 1T5BU1H4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 533 e 534 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos < gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 14/07/2023 13:39

Para:Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>;GUILHERME DELCIO TAMANINI

- <tamanini@alesc.sc.gov.br>;Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>;Marcelo Mendes
- <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>;Coordenadoria de Expediente
- <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>;Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

4 anexos (4 MB)

OF 533_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 534_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 534_ALESC_docs.pdf; OF 533_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 265.2/2020	533	0183
PL 019.1/2020	534	0190

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa Gerência de Mensagens e Atos Legislativos Diretoria de Assuntos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil (48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital cientifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.